# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2822310 - SP (2024/0482123-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | CAROLINE FRANCISCO DOS ANJOS |
| ADVOGADA | : | LUCIANA ROBERTO DI BERARDINI - SP350814 |
| AGRAVADO | : | BANCO ORIGINAL S/A |
| ADVOGADO | : | ANTONIO CARLOS FARDIN - SP103137 |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/2015). INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/2015) para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, aplicando: *(i)* a Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação quanto à alegada nulidade por omissão; e *(ii)* a Súmula 83/STJ, por conformidade do acórdão recorrido à orientação firmada no julgamento do Tema 922/STJ.

2. Ação de indenização por danos morais fundada na manutenção de negativações por período superior a cinco dias úteis após pagamento, tendo o Tribunal de origem afastado o dano moral diante de “longo histórico de negativações”.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em: *(i)* saber se deve ser afastado o óbice da Súmula 284/STF, ante alegado formalismo exacerbado, haja vista a questão de fundo ter sido prequestionada nos embargos de declaração; e *(ii)* saber se é inaplicável a Súmula 83/STJ à hipótese, fundada na conformidade do acórdão com a jurisprudência firmada em sede de recurso repetitivo (Tema 922/STJ), por inexistir, no momento do ilícito, outra negativação preexistente e concomitante em nome da Agravante.

III. Razões de decidir

**Documento eletrônico VDA59720999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:27**
**Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: f2da332e-8096-4357-b2fb-036148e545a0**

4. O recurso especial possui fundamentação vinculada e exige a indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados. A ausência dessa indicação em relação à tese de nulidade por omissão caracteriza deficiência de fundamentação, impondo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

5. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte consolidada em repetitivo (Tema 922/STJ), segundo a qual, à luz da Súmula 385/STJ, a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não gera dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

6. A alteração da conclusão da instância ordinária quanto à existência e à regularidade das anotações negativas demandaria reexame de provas, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

**Documento eletrônico VDA59720999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:27**
**Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: f2da332e-8096-4357-b2fb-036148e545a0**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2822310 - SP (2024/0482123-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | CAROLINE FRANCISCO DOS ANJOS |
| ADVOGADA | : | LUCIANA ROBERTO DI BERARDINI - SP350814 |
| AGRAVADO | : | BANCO ORIGINAL S/A |
| ADVOGADO | : | ANTONIO CARLOS FARDIN - SP103137 |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/2015). INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/2015) para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, aplicando: *(i)* a Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação quanto à alegada nulidade por omissão; e *(ii)* a Súmula 83/STJ, por conformidade do acórdão recorrido à orientação firmada no julgamento do Tema 922/STJ.

2. Ação de indenização por danos morais fundada na manutenção de negativações por período superior a cinco dias úteis após pagamento, tendo o Tribunal de origem afastado o dano moral diante de “longo histórico de negativações”.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em: *(i)* saber se deve ser afastado o óbice da Súmula 284/STF, ante alegado formalismo exacerbado, haja vista a questão de fundo ter sido prequestionada nos embargos de declaração; e *(ii)* saber se é inaplicável a Súmula 83/STJ à hipótese, fundada na conformidade do acórdão com a jurisprudência firmada em sede de recurso repetitivo (Tema 922/STJ), por inexistir, no momento do ilícito, outra negativação preexistente e concomitante em nome da Agravante.

**Documento eletrônico VDA59220364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:13**
**Código de Controle do Documento: 0ef0ca42-6e46-4ee1-a81d-140289500f49**

III. Razões de decidir

4. O recurso especial possui fundamentação vinculada e exige a indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados. A ausência dessa indicação em relação à tese de nulidade por omissão caracteriza deficiência de fundamentação, impondo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

5. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte consolidada em repetitivo (Tema 922/STJ), segundo a qual, à luz da Súmula 385/STJ, a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não gera dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

6. A alteração da conclusão da instância ordinária quanto à existência e à regularidade das anotações negativas demandaria reexame de provas, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:** Cuida-se de agravo interno interposto por CAROLINE FRANCISCO DOS ANJOS contra a decisão monocrática (fls. 300-304, e-STJ), que conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/2015), para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O aludido apelo nobre, amparado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, por sua vez desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 134, e-STJ):

> **Apelação Cível.** Ação de Indenização por danos morais. Negativação do nome da autora, que realizou o pagamento e não teve seu nome retirado do cadastro dentro de cinco dias. Baixa realizada pelo banco credor é anterior ao ajuizamento da ação. Autora que detém histórico de negativação. Dano moral não reconhecido. **RECURSO NÃO PROVIDO**.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 243-245, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 139-154, e-STJ), a insurgente apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 43, § 3º; e 73, ambos do CDC, bem como inobservância ao entendimento firmado no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nº. 1.062.336/BA e 1.424.792/BA e das Súmulas 548 e 385 do STJ.

**Documento eletrônico VDA59220364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:13**
**Código de Controle do Documento: 0ef0ca42-6e46-4ee1-a81d-140289500f49**

Sustentou, em síntese: **(a)** a nulidade do acórdão, ante a ausência de manifestação acerca de questão suscitada nos embargos de declaração, referente ao significado da expressão "longo histórico de negativações"; **(b)** a condenação à indenização por danos morais, pela manutenção de negativações indevidas por mais de 5 (cinco) dias úteis; e **(c)** a existência de histórico de negativações não impede o reconhecimento de danos morais.

Contrarrazões ofertadas às fls. 249-264, e-STJ.

O apelo nobre não foi admitido na origem (fls. 266-268, e-STJ), dando ensejo ao agravo em recurso especial (fls. 271-278, e-STJ), visando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a recorrente refutou os óbices aplicados pela Corte estadual.

Contraminuta apresentada às fls. 281-286, e-STJ, ascenderam os autos a esta Corte de Justiça.

Sobreveio a decisão monocrática de fls. 300-304, e-STJ, em que se conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/2015), para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento com base nos seguinte fundamentos: **(1)** incidência da Súmula 284/STF, ante a deficiência de fundamentação, quanto à tese de nulidade do acórdão por omissão, pois não indicados os dispositivos infraconstitucionais eventualmente violados; e **(2)** incidência da Súmula 83/STJ, ante a conformidade do acórdão impugnado ao entendimento firmado pela jurisprudência do STJ, no sentido de que "*A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385/STJ*" (REsp n. 1.386.424/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 24/4/2016, DJe de 16/5/2016).

No presente agravo interno (fls. 308-351, e-STJ), a ora agravante argumenta: ***(I)*** o afastamento da Súmula 284/STF, sob a alegação de que a manutenção da incidência do referido óbice importa em formalismo exacerbado a impedir a análise da questão de fundo, devidamente prequestionada nos embargos de declaração acerca do alcance da expressão "longo histórico de negativações"; e ***(II)*** a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, porquanto inaplicável a Súmula 385/STJ à hipótese, já que, no momento do ilícito, não havia outra negativação preexistente e concomitante em nome da Agravante.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação ofertada às fls. 355-359, e-STJ.

É o relatório.

**Documento eletrônico VDA59220364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:13**
**Código de Controle do Documento: 0ef0ca42-6e46-4ee1-a81d-140289500f49**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:** O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

**1.** De início, sustenta a agravante o afastamento da Súmula 284/STF, sob a alegação de que a manutenção da incidência do referido óbice importa em formalismo exacerbado a impedir a análise da questão de fundo, devidamente prequestionada nos embargos de declaração acerca do alcance da expressão "longo histórico de negativações".

Conforme relatado, nas razões do recurso especial (fls. 266-268, e-STJ), a ora agravante requereu a nulidade do acórdão, ante a ausência de manifestação acerca de questão suscitada nos embargos de declaração, referente ao significado da expressão "longo histórico de negativações".

No entanto, olvidou-se de indicar os dispositivos infraconstitucionais eventualmente infringidos ou cuja vigência teria sido negada. Tal deficiência de fundamentação, inviabilizou o conhecimento do recurso, no ponto, ante a incidência do óbice da Súmula 284/STF, aplicada por analogia.

Com efeito, o recurso especial é o meio de impugnação adequado destinado à uniformização da interpretação e da aplicação da legislação infraconstitucional, de competência exclusiva do Superior Tribunal de Justiça. Possui, por sua própria natureza, fundamentação vinculada, cujas hipóteses de cabimento restringem-se às alíneas "a", "b" e "c", elencadas pelo Texto Constitucional, em seu art. 105, inciso III.

Para sua admissibilidade, são analisados os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse recursal) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e o preparo).

Além do mais, no juízo de prelibação, são consideradas as seguintes circunstâncias: (a) se o recurso impugna "as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios"; (b) se o objeto do recurso visa conformidade com o ordenamento jurídico federal, isto é, visa analisar a legalidade dos atos judiciais e não sobre questões necessariamente vinculadas ao caso concreto do processo; (c) se houve esgotamento das instâncias ordinárias; (d) se houve o prequestionamento da matéria; (e) se há suficiente fundamentação, seja por meio da indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso, seja pela devida demonstração da aventada ofensa a lei federal ou divergência jurisprudencial, permitindo a exata compreensão da controvérsia.

**Documento eletrônico VDA59220364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:13**
**Código de Controle do Documento: 0ef0ca42-6e46-4ee1-a81d-140289500f49**

No caso em exame, acerca da referida tese de nulidade do acórdão, as razões do recurso especial não indicaram os dispositivos de lei federal supostamente violados ou cuja vigência teria sido negada, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Ademais, por mais justa que seja a pretensão recursal, o aspecto formal é importante em matéria processual, não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes e em atenção ao princípio do devido processo legal. Não é possível, portanto, conhecer do recurso especial interposto sem observância das formalidades pertinentes, sob a singela alegação de excesso de formalismo.

Desse modo, mantem-se a decisão ora agravada à míngua de argumentos para infirmar seus fundamentos quanto ao ponto.

**2.** Acerca da pretensão de afastamento da Súmula 83/STJ, melhor sorte não colhe a agravante. A esse respeito, alega a insurgente ser inaplicável a Súmula 385/STJ à hipótese, já que, no momento do ilícito, não havia outra negativação preexistente e concomitante em nome da Agravante.

No caso, o Tribunal de origem afastou a pretensão à indenização a título de danos morais, fundada na manutenção indevida do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito por mais de 5 (cinco) dias úteis, em virtude da existência de longo histórico de negativações (fls. 135-136, e-STJ - grifou-se):

> É incontroverso nos autos que a autora, ora apelante, possuía uma negativação devida no valor de R$ 145,29 referente a um financiamento com vencimento em abril de 2022. Consta, ainda, que realizou acordo, pagando uma entrada de R$ 36,79 em 15/09/2022, mais doze parcelas no valor de R$ 374,24, com início em 25/10/2022 (fls. 14).
>
> A autora realizou o pagamento da entrada, conforme comprovante de fl. 15, no entanto, a baixa ocorreu apenas em 03/10/2022 (fl. 92), ocorrendo a propositura da demanda em 14/10/2022.
>
> É incontroversa a negativação do nome por período superior a 5 dias.
>
> Contudo, **pelo documento de fls. 92/93, percebe-se que a autora tem longo histórico de negativações, não sendo possível, portanto, reconhecer o dano moral em razão da demora na retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes. Não se verificou qualquer ofensa à honra subjetiva da autora, a ensejar a condenação do banco apelado ao pagamento de indenização.**
>
> Assim, de rigor a manutenção da r. Sentença.

Esse entendimento está em harmonia com a jurisprudência desta Corte consolidada pela Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo (Tema 922), no sentido de que "*A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de*

**Documento eletrônico VDA59220364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:13**
**Código de Controle do Documento: 0ef0ca42-6e46-4ee1-a81d-140289500f49**

*inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385*".

A propósito, confira-se a ementa do aludido acórdão:

> RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ.
>
> 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
>
> 2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ).
>
> 3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular.
>
> 4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes.
>
> 5. Recurso especial a que se nega provimento.
>
> (REsp n. 1.386.424/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27/4/2016, DJe de 16/5/2016.)[grifou-se]

Nesse sentido, são os seguintes arestos:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 14 do CDC e 927 do CC, além de divergência jurisprudencial.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Saber se a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral, considerando a existência de outras anotações desabonadoras no nome da autora.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O registro indevido em cadastro de inadimplentes, quando preexistentes legítimas anotações, não gera direito à indenização por danos morais, conforme a Súmula n. 385 do STJ.

**Documento eletrônico VDA59220364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:13**
**Código de Controle do Documento: 0ef0ca42-6e46-4ee1-a81d-140289500f49**

4. A análise do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

1. **O registro indevido em cadastro de inadimplentes, quando preexistentes legítimas anotações, não gera direito à indenização por danos morais, conforme a Súmula n. 385 do STJ.**

2. A análise de recurso especial não pode implicar reexame de questões fático-probatórias, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

3. Para a interposição de recurso especial pela alínea c, é necessário o confronto analítico entre os julgados, demonstrando a similitude fática.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CC, art. 927; CPC.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 385; STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp 1.386.424/MG, Segunda Seção; STJ, AgInt no AREsp 1.898.375/RS, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 30.06.2022.

(REsp n. 2.227.731/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)[grifou-se]

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANOTAÇÕES PREEXISTENTES. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

1. **A inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia comunicação ao consumidor não gera dano moral quando preexista inscrição desabonadora.**

2. Deve ser averiguada a situação do consumidor no momento da inscrição, de modo que, havendo anotação preexistente, não se verificam danos morais pela inscrição subsequente.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.200.354/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)[grifou-se]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SÚMULA 385/STJ. FLEXIBILIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

2. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "a inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385" (REsp n. 1.386.424/MG, julgado pela Segunda Seção sob o rito do art. 543-C do CPC/73, aos 27/4/2016, DJE de 16/5/2016)**.

**Documento eletrônico VDA59220364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:13**
**Código de Controle do Documento: 0ef0ca42-6e46-4ee1-a81d-140289500f49**

3. É certo que há precedentes no sentido de flexibilizar a Súmula 385/STJ, quando existe questionamento judicial das inscrições anteriores em cadastros restritivos de crédito, a exemplo do AgInt no REsp n. 1.984.613/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022. Entretanto, no caso, não houve comprovação de que "as anotações anteriores estão sendo discutidas judicialmente", de modo que se mantém a aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.947/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)[grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ANOTAÇÕES PRETÉRITAS DISCUTIDAS JUDICIALMENTE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA 385/STJ.

1. Ação declaratória de inexistência de débito ajuizada em 21/07/2011, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 26/03/2021 e concluso ao gabinete em 08/03/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir se a anotação indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito, quando preexistentes outras inscrições cuja regularidade é questionada judicialmente, configura dano moral a ser compensado.

3. **Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não cabe indenização por dano moral por inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito quando preexistem anotações legítimas, nos termos da Súmula 385/STJ, aplicável também às instituições credoras.**

4. Até o reconhecimento judicial definitivo acerca da inexigibilidade do débito, deve ser presumida como legítima a anotação realizada pelo credor junto aos cadastros restritivos, e essa presunção, via de regra, não é ilidida pela simples juntada de extratos comprovando o ajuizamento de ações com a finalidade de contestar as demais anotações.

5. Admite-se a flexibilização da orientação contida na súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.981.798/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.)[grifou-se]

Outrossim, a alteração do entendimento da Corte local acerca da existência e regularidade das anotações em nome da autora, ora agravante, demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

Nessa linha:

**Documento eletrônico VDA59220364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:13**
**Código de Controle do Documento: 0ef0ca42-6e46-4ee1-a81d-140289500f49**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AFASTADA. ANOTAÇÃO PREEXISTENTE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ).

2. **Alterar a conclusão do Tribunal de origem de que havia outras anotações negativas demandaria o reexame das provas produzida**s nos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.834.556/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.)[grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONJUGADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANOTAÇÃO. SÚMULA Nº 385/STJ. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INSCRIÇÕES ANTERIORES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. N o tocante à anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Súmula nº 385/STJ.

3. **Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem acerca da regularidade das anotações anteriores do nome do agravante nos cadastros de inadimplentes exigiria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, de forma que o acolhimento da pretensão indenizatória esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.**

4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de ser inviável a apreciação de matéria constitucional na via eleita, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme disposição do art. 102, III, da Constituição Federal.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.706.023/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021.)[grifou-se]

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

**3.** Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59220364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:13**
**Código de Controle do Documento: 0ef0ca42-6e46-4ee1-a81d-140289500f49**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.822.310 / SP**

Número Registro: 2024/0482123-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10724029020228260002

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CAROLINE FRANCISCO DOS ANJOS |
| ADVOGADA | : LUCIANA ROBERTO DI BERARDINI - SP350814 |
| AGRAVADO | : BANCO ORIGINAL S/A |
| ADVOGADO | : ANTONIO CARLOS FARDIN - SP103137 |
| ASSUNTO | : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS |

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CAROLINE FRANCISCO DOS ANJOS |
| ADVOGADA | : LUCIANA ROBERTO DI BERARDINI - SP350814 |
| AGRAVADO | : BANCO ORIGINAL S/A |
| ADVOGADO | : ANTONIO CARLOS FARDIN - SP103137 |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**Documento eletrônico VDA59620502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:10**
**Código de Controle do Documento: 95d30660-0ec5-49af-bfcf-b44a8222d804**

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59620502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:10**
**Código de Controle do Documento: 95d30660-0ec5-49af-bfcf-b44a8222d804**